



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 - Nº 2583 - Divulgado em 07/12/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Comunicações.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Errata.....	8
Comunicações.....	8
4. Alertas.....	8
5. Atos da Auditoria.....	10
Intimação para Envio de Documentação.....	10
6. Atos dos Jurisdicionados.....	10
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	10
Errata.....	14

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [11724/20](#)

**Jurisdicionado:** PB-TUR Hotéis S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)); Diógenes Santos de Carvalho (Contador(a)); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06445/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06525/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07318/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [09077/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05302/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Maria Assunção Vieira (Gestor(a)); LUIZ FERREIRA DE MORAIS (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08107/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00188/20

**Sessão:** 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04467/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); José Gilmar de Lira (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); Doris Fiuza Cordeiro Consultoria E Assessoria - Eireli (Interessado(a)); Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec No Va Construção Civil Ltda (Interessado(a)); Jeane Gonçalves de Santana, Repres. da Maxitrate Construções E Serviços Ltda (Interessado(a)); Josefa Lea da Silva Santos (Interessado(a)); Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Repres. da Construtora Comarth Ltda (Interessado(a)); Marcos Antonio Almeida Holanda, Repres. da Construtora Comarth Ltda (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Paula Laís de Oliveira Santana (Advogado(a)); Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Goncalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Jose Alexandre Nunes Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, SRA. FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, CPF n.º 408.667.004-63, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010) Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00406/20

**Sessão:** 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04467/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); José Gilmar de Lira (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); Doris Fiuza Cordeiro Consultoria E Assessoria - Eireli (Interessado(a)); Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec No Va Construção Civil Ltda (Interessado(a)); Jeane Gonçalves de Santana, Repres. da Maxitrate Construções E Serviços Ltda (Interessado(a)); Josefa Lea da Silva Santos (Interessado(a)); Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Repres. da Construtora Comarth Ltda (Interessado(a)); Marcos Antonio Almeida Holanda, Repres. da Construtora Comarth Ltda (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Paula Laís de Oliveira Santana (Advogado(a)); Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Goncalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana

(Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Jose Alexandre Nunes Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE CAJAZEIRAS/PB, SRA. FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, CPF n.º 408.667.004-63, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SR. HENRY WITCHAEEL DANTAS MOREIRA, CPF n.º 031.343.244-90, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS, CPF n.º 140.984.074-34, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as contas da Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e do gestor do FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, e REGULARES as contas da gerente do FMAS, Sra. Josefa Lea da Silva Santos. 2) Por unanimidade, INFORMAR a Sra. Josefa Lea da Silva Santos que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por unanimidade, IMPUTAR à ex-Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, débito no montante de R\$ 7.116.345,59 (sete milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e quarenta e cinco reais, e cinquenta e nove centavos), equivalente a 136.328,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 6.236.126,29 (119.466,02 UFRs/PB) atinente a quitações de Restos a Pagar inscritos em exercícios pretéritos sem as documentações comprobatórias, a importância de R\$ 871.800,00 (16.701,15 UFRs/PB) respeitante a carências de peças demonstrativas das locações de veículos diversos e de trator de esteira, e a quantia de R\$ 8.419,30 (161,29 UFRs/PB) relacionada a pagamentos por serviços não realizados na CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE LOCALIZADA NO DISTRITO DE ENGENHEIRO ÁVIDOS. 4) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela não aplicação desta coima, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, IMPOR PENALIDADE a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no total de R\$ 711.634,56 (setecentos e onze mil, seiscentos e trinta e quatro reais, e cinquenta e seis centavos) ou 13.632,85 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada. 5) Por maioria, vencida parcialmente a dissensão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (136.328,46 UFRs/PB) e da multa acima imposta (13.632,85 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no total de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), correspondente a 178,85 UFRs/PB, e ao então gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,31 UFRs/PB. 7) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 178,85 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal

dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 8) Por unanimidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, subscritor de peça encaminhadora do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Parlamento Mirim, para conhecimento. 9) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 10) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à obra de CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES NA ESCOLA CECÍLIA E. MEIRELES, localizadas na Urbe de Cajazeiras/PB e custeada com recursos federais. 11) Por unanimidade, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra de PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, realizada pela empresa MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96, durante o exercício de 2014, com vistas à adoção das medidas necessárias. 12) Por unanimidade, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Cajazeiras/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014. 13) Por unanimidade, igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, DAR CIÊNCIA ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, bem como de parcelas dos fractionamentos de débitos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2014. 14) Por unanimidade, da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de novembro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00196/20

**Sessão:** 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 06227/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Derivaldo Romão dos Santos (Responsável); Diomedes Martins da Silva Filho (Procurador(a)); Jose Wellyson Lima Brito (Procurador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Edenilson de Pontes Pereira (Assessor Técnico); Joaquim Trajano Filho (Interessado(a)); Leandro da Costa Santos (Interessado(a)); Jailson Felinto da Silva (Interessado(a)); Gilvando da Silva Pontes (Interessado(a)); NELSON COSTA DE LIMA (Interessado(a)); Jose Francisco da Silva Filho (Interessado(a)); Jonas Ferreira da Silva (Interessado(a)); Jurandir Rodrigues Chaves Junior (Interessado(a)); Comercial Itambé LTDA (Interessado(a)); Madeiraço Industria & Comércio de Móveis EIRELI Ltda (Interessado(a)); Equipaço Moveis e Eletrodomesticos Ltda - ME (Interessado(a)); Arlete Ferreira da Rocha (Interessado(a)); Anderson Sales Dias (Interessado(a)); Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro

(Interessado(a)); Jaqueline Ferreira Aquino (Interessado(a)); Joao Alves Soares (Interessado(a)); Washington Luis Chaves da Rocha (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rui Victor Barbosa (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB, SR. DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, CPF n.º 381.164.214-68, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010) Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00417/20

**Sessão:** 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 06227/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Derivaldo Romão dos Santos (Responsável); Diomedes Martins da Silva Filho (Procurador(a)); Jose Wellyson Lima Brito (Procurador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Edenilson de Pontes Pereira (Assessor Técnico); Joaquim Trajano Filho (Interessado(a)); Leandro da Costa Santos (Interessado(a)); Jailson Felinto da Silva (Interessado(a)); Gilvando da Silva Pontes (Interessado(a)); NELSON COSTA DE LIMA (Interessado(a)); Jose Francisco da Silva Filho (Interessado(a)); Jonas Ferreira da Silva (Interessado(a)); Jurandir Rodrigues Chaves Junior (Interessado(a)); Comercial Itambé LTDA (Interessado(a)); Madeiraço Industria & Comércio de Móveis EIRELI Ltda (Interessado(a)); Equipaço Moveis e Eletrodomesticos Ltda - ME (Interessado(a)); Arlete Ferreira da Rocha (Interessado(a)); Anderson Sales Dias (Interessado(a)); Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro (Interessado(a)); Jaqueline Ferreira Aquino (Interessado(a)); Joao Alves Soares (Interessado(a)); Washington Luis Chaves da Rocha (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rui Victor Barbosa (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE PEDRAS DE FOGO/PB, SR. DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, CPF n.º 381.164.214-68, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SR. ANDERSON SALES DIAS, CPF n.º 034.809.054-47, e DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. OLIVANE FERREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CPF n.º 030.189.024-24, todas relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR IRREGULARES as contas do Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e do gestor do FMS, Sr. Anderson Sales Dias, e REGULARES COM RESSALVAS as contas da gerente do FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro. 2) INFORMAR a

Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 153,26 UFRs/PB, e ao antigo gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias, CPF n.º 034.809.054-47, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,31 UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 153,26 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à empresa EQUIPAÇO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, subscritora de denúncias formulada em face do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, a atual administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Gerlane Pereira Marinho, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRMAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, ou o seu sucessor, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.7” e “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 2.472/2.628 e 6.711/6.756, sob pena de responsabilidade. 8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ORDENAR o traslado de cópia desta deliberação para os autos dos processos que tratam do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Pedras de Fogo/PB, exercícios financeiros de 2020 e 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “7” anterior, como também para o caderno processual que versa sobre a prestação de contas relativa ao ano de 2019, Processo TC n.º 09060/20, pretendendo verificar as licitações e contratos firmados com a empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., CNPJ n.º 02.775.367/0001-02, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB em relação a este último fato. 9) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedras de Fogo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. 10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Junior, CPF n.º 104.963.414-48, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017. 11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00407/20

**Sessão:** 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05987/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rubens Germano Costa (Ex-Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.987/19, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de desconstituir a multa aplicada ao Sr. Rubens Germano Costa através do Acórdão APL TC 00162/20. Publique-se, intime-se e registre-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb. João Pessoa, 18 de novembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00189/20

**Sessão:** 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06080/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Patricia Eugenia Paiva da Silva (Gestor(a)); Maria das Graças Feliciano de Medeiros (Gestor(a)); Wiviane Eugenia Paiva (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ, SR. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00408/20

**Sessão:** 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06080/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Patricia Eugenia Paiva da Silva (Gestor(a)); Maria das Graças Feliciano de Medeiros (Gestor(a)); Wiviane Eugenia Paiva (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, da Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, na gestão do Fundo Municipal de Saúde, e das Sras. Wiviane Eugênia Paiva da Silva e Patrícia Eugênia Paiva da Silva, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, período 01.01.2018 a 05.04.2018 e 06.04.2018 a 31.12.2018, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas; b) julgar regulares as contas da Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, gestora do Fundo Municipal de Saúde, e das Sras. Wiviane Eugênia Paiva da Silva e Patrícia Eugênia Paiva da Silva, gestoras do Fundo Municipal de

Assistência Social, período 01.01.2018 a 05.04.2018 e 06.04.2018 a 31.12.2018, respectivamente; c) aplicar multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 57,47 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; d) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de novembro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00187/20

**Sessão:** 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06144/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Zenóbio Toscano de Oliveira (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Jose Jeremias Cavalcanti (Interessado(a)); Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00404/20

**Sessão:** 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06144/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Zenóbio Toscano de Oliveira (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Jose Jeremias Cavalcanti (Interessado(a)); Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB, SR. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Prefeito Municipal de Guarabira na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativas ao exercício de 2018; b) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativas ao exercício de 2018; c) APLICAR MULTA ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFR – PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; d) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das falhas evidenciadas na presente análise, e cumprindo

fideliamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00418/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [10246/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Levantamento

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Rafaela Ribeiro Cananea (Assessor Técnico); Erika Oliveira dos Santos Lima (Assessor Técnico); Ludmilla Dantas Silva (Assessor Técnico); Gabriel dos Santos Souza Gomes (Assessor Técnico); Elis Regina Neves Barreiro (Assessor Técnico).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC Nº 10.246/2020, que trata de processo de Inspeção Especial, na modalidade Levantamento, formalizado com apoio na Resolução Normativa RN TC 06/2017, em atendimento à Nota Técnica CTE – IRB nº 01/2020, visando à cooperação conjunta dos Tribunais de Contas brasileiros em torno do projeto “A educação não pode esperar”. CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa RN-TC-06/2017, referente à fiscalização através de Levantamento a ser realizada no âmbito deste Tribunal de Contas, e o disposto no Relatório e Voto do Relator, DECIDE o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, pelo encaminhamento do Relatório de Levantamento, conforme a seguir descritos: 1. Internos: • Divulgação em informativos e no portal do TCE-PB; • Envio desta decisão aos Relatores e demais setores da DIAFI, como subsídio para o acompanhamento da gestão e na análise da prestação de contas anuais dos jurisdicionados. 2. Externos: • Presidente Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; • Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba; • Casa Civil do Governador; • Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. 3. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -Plenária Virtual. João Pessoa, 11 de novembro de 2020

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [19024/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para adoção de providências, facultando-lhe a apresentação de defesa, acerca das conclusões da Auditoria, bem como para demonstrar a prestação de contas, comprovando a realização das despesas dos valores já repassados à contratada até a presente data por força do contrato em exame.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01664/20

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05269/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Luiz de Sousa (Gestor(a)); Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Responsável); Francisco Cleide Pereira (Responsável); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 20 DE OUTUBRO, SR. FRANCISCO CLEIDE PEREIRA, CPF N.º

037.837.494-09, E O INTERVALO DE 21 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO, SR. LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORÊNCIO, CPF N.º 019.700.804-69, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Francisco Cleide Pereira e REGULARES as contas do Sr. Luiz Claudino de Carvalho FLORÊNCIO. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Carlos Sena de Andrade, CPF n.º 518.411.424-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01659/20

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10736/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilma Rodrigues Ramos (Ex-Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Responsável); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável); SEVERINA MARIA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS a Sra. Severina Maria da Silva, matrícula n.º 188, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente laudo médico contendo a descrição da enfermidade e o enquadramento da moléstia acometida pela aposentada, Sra. Severina Maria da Silva, no rol previsto no art. 108, inciso II, da Lei Municipal n.º 126/2002, bem como retifique a fundamentação legal do ato de inativação, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 30/34. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01660/20

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07276/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Joacil Freire da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo

Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Joacil Freire da Silva, matrícula n.º 137.996-8, que ocupava o cargo de Advogado, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. Joacil Freire da Silva, CPF n.º 151.138.414-04, mediante o emprego de índices adequados para atualizações dos corretos salários de contribuições do aludido servidor inativo. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01661/20

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09819/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Paulo Silva Lira (Responsável); Antonio Gomes de Oliveira (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP ao Sr. Antônio Gomes de Oliveira, matrícula n.º 474, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendações ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72, para que o mesmo oriente a Junta Médica do IPSEP enquadrar as doenças motivadoras das concessões de benefícios previdenciários em consonância com a legislação local. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01662/20

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13626/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável); Divaneide Marques dos Santos Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 01177/2020, de 13 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR NOVA MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 Unidades Fiscais de

Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 37,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, apresente o demonstrativo do tempo de contribuição da servidora, emitido pela referida entidade securitária local, referente ao período de 30 de junho de 1997 a 29 de abril de 2019, e as fichas financeiras concernentes ao intervalo de 1994 a 2005, como também retifique a fundamentação legal do ato de aposentação, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 69/74. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00076/20

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05229/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Engracia Maria Macedo de Farias (Interessado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 05.229/20, que trata da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, a Sra. Engracia Maria Macedo de Farias, Agente Administrativo, matrícula n.º 15.226-9, lotada no Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa, RESOLVE: ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00077/20

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05361/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Fátima Fernandes Gomes (Interessado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 05.361/20, que trata da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo aposentadoria à Sra. Maria de Fátima Fernandes Gomes, CPF 207.331.194-68, Matrícula n.º 23.123-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa, RESOLVE: ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01666/20

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07492/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Casserengue

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Boanerges de Araujo Silva (Ex-Gestor(a)); Francisco Gregorio de Araujo (Responsável); Abinoan Bonifácio de Macedo (Contador(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSERENGUE/PB, SR. FRANCISCO GREGÓRIO DE ARAÚJO, CPF n.º 805.871.944-72, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Casserengue/PB, Sr. Francisco Gregório de Araújo, CPF n.º 805.871.944-72, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01658/20

**Sessão:** 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09104/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Remígio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisco Adinael Barbosa Cabral (Responsável); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REMÍGIO/PB, SR. FRANCISCO ADINAELO BARBOSA CABRAL, CPF n.º 039.202.874-36, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, CPF n.º 039.202.874-36, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [19024/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [12235/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Francisco Andre Alves (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, se manifestar acerca do relatório da Auditoria de fls. 235/238.

**Processo:** [07527/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Joseilton Silva Souza (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [19012/17](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2017  
**Citado:** JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [18923/20](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2020  
**Citado:** ANA MOEMA TARGINO FIUZA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Pelos seus próprios fundamentos cabe deferir o pedido.**

#### Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/12/2020:**

**Sessão:** 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [06763/18](#)  
**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2018  
**Intimados:** Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Isabela Cavalcanti de Lima Gondim (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

#### Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [00846/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Citados:** Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [15255/19](#)  
**Jurisdicionado:** Conde Previdência - CONDEPREV  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [21901/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [16264/20](#)  
**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [20022/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 4. Alertas

**Processo:** [00002/20](#)  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Branca  
**Interessados:** Sr(a). Akacio Pereira de Lima (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 02425/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Presidente AKACIO PEREIRA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00060/20](#)  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Condado  
**Interessados:** Sr(a). Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 02420/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer

os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Presidente LAURO VERCELIO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00077/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Emas

**Interessados:** Sr(a). Antonio Segundo Gomes Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02421/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Presidente ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00086/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Igaracy

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Batista de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02422/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Presidente GERALDO BATISTA DE SOUZA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00087/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Imaculada

**Interessados:** Sr(a). Jose Ribamar Firmino Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02423/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ RIBAMAR FIRMINO SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas,

não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00110/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Malta

**Interessados:** Sr(a). Luiz Almeida Elias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02424/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Presidente LUIZ ALMEIDA ELIAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00248/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Interessados:** Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02429/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre total de casos de COVID e população do município pior do que Estado e/ou mesorregião (figura 3 do achado de auditoria); 2. Aplicação de apenas 43,16% dos recursos recebidos dos Fundos Nacionais de Assistência Social e Saúde para o enfrentamento do COVID19 (R\$ 1.285.144,60), considerando uma despesa informada através do SAGRES nas fontes de recursos vinculadas a transferências desses fundos e nas metas relacionadas a COVID 19 de R\$ 554.659,62 (tabela 5 do achado de auditoria e SAGRES on line); 3. 39,60% das despesas classificadas na função saúde no período não apresentaram subelemento, sendo que em outubro, este percentual é de 31,3% (item 5.1. do achado de auditoria); 4. Despesa per capita de combate ao COVID19 menor que a média dos Municípios (figura 5 do achado de auditoria). Alerta emitido com base no Achado de Auditoria – Documento TC nº 71251/20, anexo ao Processo TC nº 0248/20.

**Processo:** [00269/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Interessados:** Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02419/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Município de Cabedelo – Acompanhamento – 2020. PAG. 00269/20 Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano. De conformidade com o relatório de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, (Achado de Auditoria - Doc. 71263/20, às fls. 1331/1358), esta auditoria sugere a emissão de alerta ao gestor, sobre os seguintes fatos: a) Elevado número de caso de COVID em relação à população; b) Descumprimento à RN TC. 05/2017, quanto a informações diárias



enviadas ao TCE-PB; c) Contratação pessoal temporário em valor relevante, representando 22,9%, em relação às despesas de pessoal até o mês de outubro/20. Quando analisamos o Fundo Municipal de Saúde, isoladamente, esse percentual passa a ser de 53,4% (item 5.1 do Achado de Auditoria - Doc. 71263/20). Alerta emitido conforme documento TC. 71263/20

**Processo:** [00298/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Interessados:** Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02427/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Taxa de letalidade (nº de óbitos em relação a número de casos de COVID) correspondente 2,38%, portanto superior à média estadual de 2,33%, tendo em vista que o município apresentou 2 óbitos e 84 casos confirmados (item 3.3 do achado de Auditoria); 2. 32,4% das despesas classificadas na função saúde no período não apresentam subelemento (item 5.1. do achado de auditoria). Alerta emitido com base no Achado de Auditoria – Documento TC nº 71266/20, anexo ao Processo TC nº 0298/20.

**Processo:** [00341/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Interessados:** Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02428/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1 do achado de auditoria) 2. Relação entre total de casos de COVID e população do município pior do que Estado e/ou mesorregião (figura 3 do achado de auditoria); 3. Aplicação de apenas 42,33% dos recursos recebidos dos Fundos Nacionais de Assistência Social e Saúde para o enfrentamento do COVID19 (R\$ 1.078.076,38), considerando uma despesa informada através do SAGRES nas fontes de recursos vinculadas a transferências desses fundos e nas metas relacionadas a COVID 19 de R\$ 456.358,59 (tabela 5 do achado de auditoria e SAGRES on line); 4. Baixa aplicação dos recursos recebidos a título de auxílio financeiro decorrente do art. 5º, inc. I, "b", LC 173/20, no montante de R\$ 123.950,04, nas despesas vinculadas à finalidade descrita nesse dispositivo, posto que as despesas registradas no SAGRES com essa fonte específica equivaleram a apenas R\$ 46.630,29 (37,62% do montante recebido). Alerta emitido com base no Achado de Auditoria – Documento TC nº 71270/20, anexo ao Processo TC nº 0341/20.

**Processo:** [00345/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Interessados:** Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02426/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Município de Mataraca – Acompanhamento – 2020. PAG. 00345/20 Responsável: Sr. Egberto Coutinho Madruga. De conformidade com o relatório de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de

Mataraca, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Egberto Coutinho Madruga (Achado de Auditoria - Doc. 71268/20, às fls.1431/1447), esta auditoria sugere a emissão de alerta ao gestor, sobre os seguintes fatos: a) Elevado número de Casos de COVID em relação à população; b) 49,8% das despesas classificadas na função saúde no período não apresentam subelemento, sendo que em outubro/2020, este percentual é de 48,1% (item 5.1. do achado de Auditoria); c) Contratação pessoal temporário em valor relevante, representando 42,2%, em relação às despesas de pessoal no mês de outubro/20. Quando analisamos o Fundo Municipal de Saúde, isoladamente, esse percentual passa a ser de 98,3% (item 5.1 do Achado de Auditoria - Doc. 71268/20). Alerta emitido conforme documento TC. Nº 71268/20.

**Processo:** [00392/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Interessados:** Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02430/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Situação número infectados x população pior que a média do Estado, conforme evidenciado na figura 3; 2. Elevado percentual de Despesas na Função Saúde sem especificação do subelemento, confirme item 5.1; 3. Crescimento da Despesa com Contratação Temporária classificada na Saúde, passando de R\$ 339 mil, em maio, para R\$ 551 mil, em outubro (tabela 6); 4. Baixa aplicação, R\$ 39 mil (despesa Empenhada conforme SAGRES), dos valores recebidos do FNAS para combate aos efeitos do COVID, R\$ 232 mil (tabela 5); 5. Baixa aplicação, R\$ 874 mil (despesa Empenhada conforme SAGRES), dos valores recebidos do FNS para combate aos efeitos do COVID, R\$ 3.218 mil (tabela 5). (Referência Documento TC 71.255/20)

## 5. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Processo:** [08850/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)), Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a))

**Prazo:** 3 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

- Políticas de investimentos referentes aos exercício 2019 e 2020, bem como cópia das atas de reunião em que houve as respectivas aprovações, em virtude dos documentos acostados às fls. 74/108 estarem corrompidos, impossibilitando o acesso pela auditoria; - Cópia dos regimentos internos do Comitê de Investimentos, do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal; - Relação dos servidores (ativos e inativos) vinculados ao Fundo Capitalizado; e - Relação dos servidores (ativos e inativos) vinculados ao Fundo Financeiro.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### *Aviso de Licitação dos Jurisdicionados*

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [61536/20](#)



**Número da Licitação:** 00019/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo de vigilância armada, porteiros e monitorador, para os diversos Campi da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB  
**Data do Certame:** 22/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 6.083.448,90

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [68918/20](#)  
**Número da Licitação:** 00077/2020  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BAIRRO JOSÉ AMÉRICO/LARANJEIRAS – CONCLUSÃO DAS OBRAS DO 4º MÓDULO DA ETE MANGABEIRA – JOÃO PESSOA, NO ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 29/12/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br - Licitação BB 848457.  
**Valor Estimado:** R\$ ,01  
**Observações:** SEGUNDA CHAMADA.

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [70067/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Contratação de serviços de recolhimento, depósito, guarda e auxílio na organização de leilões públicos de veículos apreendidos em razão de medidas administrativas previstas na Lei nº 9.503/1997, aplicadas pela Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos – STTP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** <https://www.comprasnet.gov.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas  
**Documento TCE nº:** [74477/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Condicionadores de ar, tipo Split, sob o Sistema de Registro de Preço.  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede do TCE-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 257.295,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda  
**Documento TCE nº:** [74487/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** A alienação para a venda de bens móveis como veículos e sucatas diversas, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências  
**Data do Certame:** 18/12/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Garagem da Municipal de Nova Olinda  
**Valor Estimado:** R\$ 73.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [74524/20](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de veículo tipo VAN, destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde - Solânea/PB.  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 08:45  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba  
**Documento TCE nº:** [74525/20](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de veículos tipo : passeio, utilitário e ambulância de simples remoção, destinado a atender a demandas da Secretaria de Saúde deste Município, readequando e melhorando o fluxo dos usuários/pacientes para os serviços de saúde, com o objetivo de atender as condições de segurança estabelecidas em razão do estado de emergência em saúde pública ocasionado pela pandemia da COVID 19  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [74526/20](#)  
**Número da Licitação:** 90067/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para manutenção de conjuntos motor bombas, do tipo submersos, próprios para bombeamento de água em poços tubulares, amazonas, entre outros, no âmbito das Gerências Regionais da CAGEPA em todo estado da Paraíba, no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 29/12/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 848946  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [74528/20](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas de Xérox (COPIADORES, IMPRESSORA E SCANNER) para atender as necessidades das Secretarias da Administração Municipal - Solânea/PB, para o exercício de 2021.  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 09:45  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO  
**Observações:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas de Xérox (COPIADORES, IMPRESSORA E SCANNER) para atender as necessidades das Secretarias da Administração Municipal - Solânea/PB, para o exercício de 2021.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba  
**Documento TCE nº:** [74531/20](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Tablets, para atender as necessidades da rede municipal de ensino  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [74535/20](#)  
**Número da Licitação:** 00047/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa, para prestação de Serviços Funerários destinados ao sepultamento de pessoas carentes do município de Solânea/PB.  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 10:45  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO  
**Valor Estimado:** R\$ 217.070,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [74542/20](#)  
**Número da Licitação:** 00048/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Materiais de Construção, destinados a



atender as Secretarias da Administração Municipal - Solânea/PB, para o exercício de 2021.

**Data do Certame:** 10/12/2020 às 13:30

**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Documento TCE nº:** [74564/20](#)

**Número da Licitação:** 00020/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEICULO TIPO FURGOVAN OKM

**Data do Certame:** 11/12/2020 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-DEPTº DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 251.788,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Documento TCE nº:** [74565/20](#)

**Número da Licitação:** 00021/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE "A" A "Z" TIPO ÉTICO E GENERICO

**Data do Certame:** 14/12/2020 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-DEPTº DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 490.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Documento TCE nº:** [74571/20](#)

**Número da Licitação:** 00031/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, NA MODALIDADE DE LINK DEDICADO, DESTINADO AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 15/12/2020 às 08:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [74573/20](#)

**Número da Licitação:** 00004/2020

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Chamamento público para credenciamento de propostas culturais e artísticas para premiação artesãos e artesãs "Mestra Zefinha".

**Data do Certame:** 10/12/2020 às 17:00

**Local do Certame:** <http://www.pitimbu.pb.gov.br/licitacoes>

**Valor Estimado:** R\$ 26.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [74574/20](#)

**Número da Licitação:** 00005/2020

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** chamamento público para credenciamento de propostas culturais e artísticas para premiação de produções artísticas. Prêmio "João Joca"

**Data do Certame:** 10/12/2020 às 17:00

**Local do Certame:** <http://www.pitimbu.pb.gov.br/licitacoes>

**Valor Estimado:** R\$ 80.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [74575/20](#)

**Número da Licitação:** 00006/2020

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** chamamento público para credenciamento de propostas culturais e artísticas para premiação de atividades de artes visuais prêmio "Imagens e Saberes Pitimbuenses"

**Data do Certame:** 10/12/2020 às 17:00

**Local do Certame:** <http://www.pitimbu.pb.gov.br/licitacoes>

**Valor Estimado:** R\$ 10.279,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [74576/20](#)

**Número da Licitação:** 00007/2020

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** chamamento público para credenciamento de propostas culturais e artísticas para premiação de produções artísticas (exibição, produção e finalização de curtas metragem) prêmio "Pitimbu faz cinema".

**Data do Certame:** 10/12/2020 às 17:00

**Local do Certame:** <http://www.pitimbu.pb.gov.br/licitacoes>

**Valor Estimado:** R\$ 8.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [74577/20](#)

**Número da Licitação:** 00008/2020

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** chamamento público para credenciamento de propostas culturais e artísticas para premiação de oficinas artísticas prêmio de Ações Formativas 2020.

**Data do Certame:** 10/12/2020 às 17:00

**Local do Certame:** <http://www.pitimbu.pb.gov.br/licitacoes>

**Valor Estimado:** R\$ 18.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [74578/20](#)

**Número da Licitação:** 00009/2020

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** chamamento público para credenciamento de propostas culturais e artísticas para premiação de apresentações de shows virtuais, Festival "Canta Pitimbu"

**Data do Certame:** 10/12/2020 às 17:00

**Local do Certame:** <http://www.pitimbu.pb.gov.br/licitacoes>

**Valor Estimado:** R\$ 18.000,00

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Pombal

**Documento TCE nº:** [74581/20](#)

**Número da Licitação:** 00004/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Aquisição de uma motocicleta tipo city zero quilometro destinados à Câmara Municipal.

**Data do Certame:** 17/12/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Rua Cel. José Avelino, 416, Centro, Pombal-PB

**Valor Estimado:** R\$ 11.116,67

**Observações:** Justifica-se a não utilização do emprego da modalidade de Pregão Eletrônico, por razões de ordem técnica, uma vez que o órgão licitante não possui recursos técnicos de infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, da forma Eletrônica. Todavia, serão adotadas todas as medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos licitantes.

**Jurisdiccionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [74590/20](#)

**Número da Licitação:** 00032/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI'S E AFINS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

**Data do Certame:** 21/12/2020 às 09:00

**Local do Certame:** BB licitacoes

**Valor Estimado:** R\$ 74.523,53



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado  
**Documento TCE nº:** [74592/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de Condado  
**Data do Certame:** 21/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado  
**Valor Estimado:** R\$ 364.630,90

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado  
**Documento TCE nº:** [74593/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços de implantação de luminárias em LED no Sistema de Iluminação Pública no município de Condado  
**Data do Certame:** 21/12/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado  
**Valor Estimado:** R\$ 621.558,67

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [74596/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de material permanente (Mobiliário), para suprir a necessidade da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, de acordo com o Convênio DEPEN - MJSP Plataforma+Brasil nº 891353/2019.  
**Data do Certame:** 14/12/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** <https://www.licitacoes-e.com.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 27.200,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Documento TCE nº:** [74610/20](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos diversos, não padronizados, mediante solicitação periódica (devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados) para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município  
**Data do Certame:** 16/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Documento TCE nº:** [74611/20](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de veículos novos, sem uso anterior, destinados a manutenção das atividades Secretarias de Saúde e de Obras, Serviços Públicos e Transportes do município  
**Data do Certame:** 16/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Documento TCE nº:** [74621/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE HORAS MAQUINAS( ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE ESTEIRA, RETROESCAVADEIRA DE CAMINHÃO BASCULANTE TRUCADO E TOCO, TRATOR DE PNEU) CONFORME A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 09/07/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL  
**Observações:** Esta informações esta sendo feita novamente, pois necessário excluir a primeira, pois tiveram informações feitas erradamente sobre as empresas vencedoras.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [74623/20](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA E GRADUAL DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DE TODAS AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 18/12/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.org.br](http://www.comprasgovernamentais.org.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 3.948.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas  
**Documento TCE nº:** [74624/20](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na construção de melhorias habitacionais de controle de doença de chagas em diversas localidades do Município de Cacimbas – PB, conforme Convênio nº 882772/2019 FUNASA/PMC/PB  
**Data do Certame:** 11/12/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 250.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [74629/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NA COMUNIDADE BREJINHO E PAVIMENTAÇÃO NA COMUNIDADE RIACHO DA SERRA, EM VIA LOCALIZADA NA ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ - PB.  
**Data do Certame:** 23/12/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 579.394,19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna  
**Documento TCE nº:** [74636/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 17/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Meio eletrônico  
**Valor Estimado:** R\$ 1.371.052,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [74643/20](#)  
**Número da Licitação:** 00085/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades da UPA, SAMU e pacientes e em estado terminal a cargo da Secretaria Municipal de Saúde de Sousa-PB.  
**Data do Certame:** 16/12/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [74646/20](#)  
**Número da Licitação:** 00086/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de fitas reagentes para verificação de glicemia no sangue capilar, que irá promover o atendimento a pacientes diabéticos bem como atender as necessidades de postos de saúde - ESF's, UPA, SAMU e demais unidades pertencentes à Secretaria de Saúde do município de Sousa/PB.



**Data do Certame:** 16/12/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [74652/20](#)  
**Número da Licitação:** 00089/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** a aquisição de materiais de consumo básico para o raio x, para atender as necessidades da upa e de todas as demandas de PSF e Policlínica.  
**Data do Certame:** 16/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri  
**Documento TCE nº:** [74662/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOBÍLIA PARA SERVIÇOS DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 14/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [74665/20](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CESTA BÁSICA) PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA, BENEFICIÁRIAS DO BOLSA FAMILIA  
**Data do Certame:** 18/12/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 304.290,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Documento TCE nº:** [74671/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE INSTRUMENTOS E MATERIAL ODONTOLÓGICO, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB  
**Data do Certame:** 01/04/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA  
**Valor Estimado:** R\$ 290.366,60

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/06/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Documento TCE nº:** [40027/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE HORAS MAQUINAS( ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE ESTEIRA, RETROESCAVADEIRA DE CAMINHÃO BASCULANTE TRUCADO E TOCO, TRATOR DE PNEU) CONFORME A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/07/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Documento TCE nº:** [44375/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Objeto:** Chamamento de interessados para credenciamento pessoas jurídicas para prestação de serviços de consultas médicas, nas especialidades Oftalmologia, Otorrino/Laringologia, cirurgia geral, Proctologia, Pediatria, urologia, Endocrinologia, Neurologia, Ortopedia, Gastroenterologia, Dermatologia, Obstetricia/Ginecologia, Mastologia, Nefrologia, cardiologia, Pneumologia, Reumatologia e Psiquiatria

sendo o atendimento na sede do município de Mae D'agua/PB, conforme especificações no edital e seus anexos.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/07/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Documento TCE nº:** [44375/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Objeto:** Chamamento de interessados para credenciamento pessoas jurídicas para prestação de serviços de consultas médicas, nas especialidades Oftalmologia, Otorrino/Laringologia, cirurgia geral, Proctologia, Pediatria, urologia, Endocrinologia, Neurologia, Ortopedia, Gastroenterologia, Dermatologia, Obstetricia/Ginecologia, Mastologia, Nefrologia, cardiologia, Pneumologia, Reumatologia e Psiquiatria sendo o atendimento na sede do município de Mae D'agua/PB, conforme especificações no edital e seus anexos.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/09/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Documento TCE nº:** [59785/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Objeto:** credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de consultas médicas nas especialidades Oftalmologia, cirurgia geral, Proctologia, Pediatria, Endocrinologia, Neurologia, Ortopedia, Gastroenterologia, Mastologia, Nefrologia, cardiologia, Pneumologia, Reumatologia e Psiquiatria e realização de procedimentos oftálmicos, por demanda a cargo da Secretaria de Saúde do município de Mae D'agua/PB, conforme especificações no edital e seus anexos.